



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COLETA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5006709-26.2014.404.0000

AGRAVANTE: Ministério Público Federal

AGRAVADAS: Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

União Federal

RELATOR: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PARECER

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PASSO GRANDE DO RIO FORQUILHA. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE SE ULTIME O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO, SEM QUE ISSO IMPORTE EM DESAPOSSAMENTO, POR ENQUANTO, DOS INDÍDUOS NÃO ÍNDIOS QUE ESTÃO NOS IMÓVEIS.

1. Pode a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida ser concedida se, revestindo-se de verossimilhança o pleito deduzido em juízo, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do Código de Processo Civil). Tratando-se de ação civil pública, é ainda possível a concessão de liminares, cujos pressupostos são a fumaça de bom direito e o *periculum in mora* (art. 12 da Lei n. 7.347/85).

2. São consabidas as dificuldades inerentes às demarcações indígenas, especialmente a conflituosidade que comumente acompanha o desapossamento de certa população de terras que julgam suas para acomodação, com lastro no Estatuto do Indigenato, de outra. Amiúde veem-se contendas entre índios e agricultores na disputa por terras que ambos reputam a si pertencerem de direito, o que eventualmente chega às vias de fato, com ameaças, agressões e mesmo homicídios. Contexto em tais termos reclama do Estado-Juiz temperança, principalmente quando examina a situação em provimentos dotados de precariedade, como é o caso das medidas de urgência.

3. No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado repousa no reconhecimento da ancestralidade da posse indígena pelos trabalhos até aqui conduzidos pela FUNAI, bem assim na demora ilegítima conferida à satisfação da pretensão indígena. Já o perigo na demora parece muito mais acentuado na manutenção da situação nos termos em que está hoje, em claro desprestígio e descontentamento da comunidade autóctone, do que redundaria da condução dos trabalhos de demarcação, sem retirada, por ora, dos ocupantes não-índios que possuem as terras.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Parecer pelo provimento do agravo de instrumento.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, por meio do qual pretende o Ministério Público Federal seja revertida decisão que, na ação civil pública n. 5001533-55.2014.404.7117, que propôs em desfavor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da União Federal, indeferiu o pedido de concessão de liminar, sob o fundamento de que **(1)** a demarcação da Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, nos Municípios gaúchos de Cacique Doble e Sananduva, cuja conclusão se pretendeu em 90 dias a título precário na demanda coletiva em questão, reclama cautela e parcimônia, sem atropelo de fases procedimentais; **(2)** "o conflito instaurado demanda solução que atenda (ao menos em parte) aos interesses de todas as comunidades envolvidas"; **(3)** "a prática de atos em prazos exíguos, sem o devido planejamento, tende a provocar a eclosão de grave conflito social"; e **(4)** "eventual descumprimento de prazos procedimentais pelas demandadas não se deve à inércia dos órgãos, mas sim à complexidade da matéria em discussão, não havendo como se falar, ao menos por ora, em mora da Administração" (evento 17 dos autos n. 5001533-55.2014.404.7117).

O presente agravo, portanto, volta-se contra referida decisão, afirmando o recorrente o seguinte: **(1)** há verdadeiro quadro de incoerência e confusão em decisões do Poder Judiciário de Erechim-RS, na medida em que, a despeito de na ação popular n. 5000854-26.2012.404.7117 (por meio da qual agricultor impugna a validade da portaria que declarou a tradicionalidade da ocupação indígena *Kaingang* das terras sobre que versa a demanda de origem), o julgador ter indeferido o pleito formulado, sob o fundamento de que o ato administrativo hostilizado gozaria de presunção de legitimidade e assim militaria em favor da comunidade autóctone, acabou, contraditoriamente, por não reconhecer, aqui, a plausibilidade da pretensão veiculada, atuando em desatenção à vedação ao *venire contra factum proprium*; **(2)** é justamente a falta de iniciativa do Poder Público que vem fomentando a deflagração de conflitos entre indígenas e agricultores, não havendo, na manutenção indefinida do estado das coisas do jeito em que está, efetivo favorecimento de todas as partes envolvidas, especialmente quando "a única saída para restabelecer a paz e a tranquilidade da região é a conclusão dos atos demarcatórios e, conseqüentemente, promover-se a justa indenização dos agricultores atingidos"; **(3)** não há falar em exiguidade dos prazos vindicados para conclusão dos trabalhos demarcatórios, visto que (i) "a empresa Seta Serviços Técnicos em Agrimensura Ltda., contratada pela FUNAI em 2012 para execução das diligências demarcatórias na TI Passo Grande do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rio Forquilha, conhece bem a terra indígena em apreço e conta com profissionais técnicos preparados para executar os trabalhos com a maior celeridade possível"; e que (ii) a atribuição do retardamento desarrazoado à complexidade da causa somente seria verdadeira caso "os órgãos com atribuições, notadamente FUNAI e Ministério da Justiça, estivessem adotando as medidas tendentes a superá-la, por meio de planejamento estratégico com etapas, prazos e metas bem definidas", o que não tem ocorrido: "há meses o Governo Federal vem anunciando a criação de 'mesas de diálogo' e outras supostas alternativas (inclusive nova regulamentação da matéria) com os propósitos de evitar o conflito entre indígenas e agricultores e de eliminar o débito com as comunidades indígenas", mas nunca implementou a proposta em questão, tampouco outras iniciativas; **(4)** a mora da FUNAI e da União vem causando graves violações aos direitos à educação, à moradia, à alimentação, à segurança, à saúde e à dignidade das famílias de indígenas e de agricultores, mormente porque o Poder Público, em todas as suas esferas, vem se negando a executar obras de infraestrutura de saneamento, educação e moradia em áreas não demarcadas, de sorte que "não se está diante de mero atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Decreto 1.775/95, mas sim diante de abusiva omissão dos deveres de implementação das políticas públicas que, com assento constitucional, visam à satisfação do mínimo existencial reservado às comunidades indígenas"; e **(5)** "nenhuma das etapas postuladas na inicial tem o condão de impor a saída dos agricultores das moradias hoje ocupadas, nem nenhuma outra providência que redunde em prejuízos a eles. Embora o que se pretende por meio da demarcação física e levantamento fundiário seja colher informações e dados necessários para a efetiva implementação das medidas seguintes, não são esses os propósitos imediatamente perseguidos na presente ação civil. Não neste momento" (evento 1).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (ev. 2).

Com contrarrazões (eventos 8 e 12), vieram os autos a esta Procuradoria Regional, para parecer.

Relatado o essencial, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser alcançada à parte, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, quando, diante de prova inequívoca, convença-se o julgador da verossimilhança da pretensão deduzida e esteja



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto
Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

frente a uma destas três situações: **(1)** haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); **(2)** fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II); ou **(3)** um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (§ 6º). Tratando-se de ações civis públicas, é ainda possível a concessão de liminares, cujos pressupostos são **(1)** a fumaça de bom direito e **(2)** o *periculum in mora* (art. 12 da Lei n. 7.347/85).

A decisão agravada tem o seguinte teor:

No caso dos autos, entretanto, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, tenho que deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Este Juízo não desconhece do clima de conflito instalado nas comunidades atingidas pela demarcação da Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha. Encontra-se em trâmite, perante esta 1ª Vara Federal de Erechim, a Ação Popular nº 5000854-26.2012.404.7117, que discute a legalidade do procedimento demarcatório, contestando as informações e conclusões obtidas no procedimento administrativo. Nesta Vara também já tramitaram várias ações de reintegração de posse, decorrentes da invasão de propriedades rurais pelos indígenas que aguardam a demarcação. Tramitou nesta Subseção, ainda, demanda movida pela FUNAI, na qual a Autarquia buscava autorização judicial para o ingresso nas propriedades rurais para a realização do trabalho de demarcação física. Esta ação foi extinta, em razão da suspensão dos trabalhos pela Administração, após mobilização da comunidade de 'não-índios' para impedir o ingresso dos técnicos nas propriedades e o risco de confronto físico entre os interessados.

Sem se aprofundar no mérito da demarcação, a sucessão de fatos acima relatada, por si só, já demonstra ser, no mínimo, temerário, que uma decisão judicial, em caráter liminar, fixe prazo exíguo para que os entes públicos demandados concluam o levantamento fundiário e a demarcação da Terra Indígena objeto do feito. A medida pretendida pelo *Parquet*, ao contrário de solucionar o conflito, fomentará o clima de belicosidade na região, uma vez que as famílias de agricultores que atualmente ocupam a área, com títulos que consideram legítimos, já demonstraram que não possuem a intenção (ou mesmo condições financeiras) para abandonar suas terras da noite para o dia.

Não é demais salientar que pedido semelhante ao deduzido nos presentes autos já foi objeto de ação civil pública (tombada sob o nº 2006.71.17.001628-1 - atualmente 5003707-08.2012.404.7117), na qual se objetivava a conclusão dos trabalhos de demarcação da Terra Indígena de Mato Preto, nos municípios de Getúlio Vargas, Erebangó e Erechim. A experiência obtida com o conturbado trâmite da referida ação também milita em desfavor da pretensão deduzida em caráter liminar, uma vez que não se mostra salutar ou recomendável o atropelo de fases procedimentais (ainda quando o Decreto que regulamenta a matéria preveja expressamente prazos para a conclusão de cada etapa do processo), quando a complexidade das



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

teses defendidas por cada parte envolvida no processo recomenda cautela na análise do mérito das pretensões postas.

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que a imparcialidade que se exige do Poder Judiciário no trato das questões que envolvem a demarcação de áreas indígenas impõe o dever de observância e respeito não somente aos direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, mas também aos direitos daqueles cidadãos brasileiros não indígenas, que possuem as áreas demarcadas com base em títulos não raras vezes outorgados pelo próprio Poder Público. A pior medida que pode ser adotada pelo juiz, em situação como a que se desenha nos autos, é a sobreposição pura e simples do interesse de um grupo em detrimento de outro, afastando-se da tentativa de mediação do conflito já instalado.

No ponto, peço vênica para transcrever excerto do voto-vista do Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, proferido no julgamento da apelação cível nº 5003707-08.2012.404.7117, que analisa e pontua com precisão a matéria, adotando-o como razões de decidir:

A primeira premissa é que o Judiciário deve ler e interpretar o artigo 231 da Constituição sem paixão ou parcialidade. Ainda que a Constituição tenha dedicado capítulo específico da Ordem Social para tratar da questão indígena (Capítulo VIII - Dos Índios, artigos 231 e 232 da CF/88), isso não parece suficiente para outorgar supremacia a interesses indígenas sobre interesses dos não-indígenas.

Não vejo como pudesse o Judiciário tratar dessas questões ficando envolvido ou deixando-se envolver por paixões ou sendo parcial, já que ao Judiciário cabe ser árbitro, no presente, desses difíceis conflitos entre passado e futuro. Não é fácil corrigir injustiças históricas como também não é fácil conciliar conflitos que acontecem no presente entre grupos de cidadãos brasileiros, ambos com legítimos e ponderáveis argumentos em favor de suas pretensões.

Ainda que seja difícil mediar essas situações e encontrar a melhor solução jurídica para os conflitos, é nossa tarefa, enquanto juízes, olhar pessoas e cidadãos brasileiros com imparcialidade, sem discriminá-los e sem favorecer uns em detrimento de outros senão naquilo que a Constituição e as leis autorizam ou determinam.

Cabe ressaltar que a Constituição não atribui privilégios aos indígenas em detrimento de não-indígenas, nem pode ela servir para justificar qualquer discriminação de uns em detrimento dos outros. Todos são cidadãos brasileiros, todos habitam o mesmo território nacional, todos devem estar irmanados sob o manto da mesma Constituição e partilhar da mesma soberania pactuada na Constituição Federal. Ainda que tenham reconhecidos sua organização social, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições, os indígenas não deixam de ser brasileiros nem deixam de estar submetidos à lei brasileira. O Brasil é e deve ser a pátria dos indígenas e dos não-indígenas que vivam no território



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nacional e gozem da nacionalidade brasileira.

Aos juízes cabe mediar os conflitos, interpretar as leis, ponderar os valores, buscar resolver as disputas surgidas entre indígenas e não-indígenas, mas acima de tudo cabe aos juízes se ater aos fatos, examinar o caso concreto, o que está acontecendo naquela realidade localizada e a partir daí tomar as decisões cabíveis para tentar resolver as demandas que lhes são apresentadas (LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Tratamento Judicial de Conflitos entre Grupos Indígenas e Agentes Públicos: estudo de casos. Revista CEF, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 103-107, maio/ago de 2012. Disponível em: www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1579/1568).

Do exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

- a) a análise do mérito da demarcação (ainda pendente em sede de ação popular) demanda cautela e parcimônia, não sendo recomendável o atropelo de fases procedimentais;
- b) o conflito instaurado demanda solução que atenda (ao menos em parte) aos interesses de todas as comunidades envolvidas;
- c) a prática de atos em prazos exíguos, sem o devido planejamento, tende a provocar a eclosão de grave conflito social;
- d) eventual descumprimento de prazos procedimentais pelas demandadas não se deve à inércia dos órgãos, mas sim à complexidade da matéria em discussão, não havendo como se falar, ao menos por ora, em mora da Administração.

Nesse contexto, entendo que não se mostra adequado o deferimento da medida pretendida em antecipação de tutela, uma vez que não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações como requisito para o deferimento da liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal.

O agravo merece acolhida.

São consabidas as dificuldades inerentes às demarcações indígenas, especialmente a conflituosidade que comumente acompanha o desapossamento de certa população de terras que julgam suas para acomodação, com lastro no Estatuto do Indigenato, de outra. Amiúde veem-se contendas entre índios e agricultores na disputa por terras que ambos reputam a si pertencerem de direito, o que eventualmente chega às vias de fato, com ameaças, agressões e mesmo homicídios. Contexto em tais termos, como muito bem ponderado pelo magistrado de piso, reclama do Estado-Juiz temperança, principalmente quando examina a situação em provimentos dotados de precariedade, como é o caso das medidas de urgência.

Pois bem. Atenta a ditas considerações e à situação fática (na qual múltiplos foram os episódios de violências recíprocas entre agricultores e índios,



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

consoante se vê no evento 1 dos autos principais), parece a esta Procuradora Regional da República que, de fato, a **retirada imediata dos atuais possuidores das terras** a fim de ali alojar a comunidade *Kaingang* somente teria o condão de potencializar as animosidades, em decisão sujeita a revisão futura que novamente poderia ensejar novos embates. **Mas este, como esclarecido no agravo, não é o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.**

Afigura-se sobremodo equivocado compactuar com a demora administrativa em cumprir o seu mister demarcatório, fato que igualmente apenas tem a contribuir para a perpetuação do clima de altercação. Não é de somenos importância que, de acordo com a documentação que acompanha a inicial da ação civil pública (evento 1 dos autos n. 5001533-55.2014.404.7117), **(1)** as lideranças do povo *Kaingang* solicitaram à FUNAI, em 9-9-2004 (há quase dez anos, pois), a inclusão da Terra Indígena Passo Grande da Forquilha no edital para publicação do Grupo Técnico de Identificação (PROCADM27); **(2)** há vários anos os índios têm postulado agilidade no exame de sua situação, reclamando, dentre outras coisas, que não podiam sequer plantar para o próprio sustento (PROCADM2); e **(3)** trabalhos de demarcação que seriam realizados em 13-3-2013 resultaram inexitosos em razão de que agricultores bloquearam a via de acesso às terras com tratores e retroescavadeiras (Informação n. 001/2013, da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado do Departamento de Polícia Federal - GPI/SR/DRF/RS), o que levou os índios a invadirem propriedade rural em Sananduva (PROCADM2).

Não se pode perder de vista, ademais, que os grandes prejudicados com essa delonga são justamente os *Kaingangs*, indivíduos em relação aos quais deveria militar a presunção de legitimidade da Portaria n. 498, de 25-4-2011, do Ministro de Estado da Justiça, favorável à posse indígena (evento 1 dos autos n. 5001533-55.2014.404.7117, PORT11). São eles, aliás, que ocupam posição mais frágil na lide, tendo em vista que precariamente instalados e ilicitamente desprovidos de assistência do Estado quanto a suas necessidades mais básicas. É evidente que a falta de uma previsão de término da demarcação, a par de sequer se empreenderem medidas concretas nesse sentido, está colaborando para o acirramento das posturas de um e outro lado, sendo que a ausência de resposta estatal, quando há cerca de uma década requerido o reconhecimento de um direito de dignidade constitucional - inclusive ulteriormente reconhecido -, vem a fomentar os sentimentos de abandono, de raiva e de usurpação amargados pelos índios.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É de se ver, ainda, que a Serviços Técnicos e Agrimensura Ltda. (SETA), pessoa jurídica que se sagrou vencedora no certame licitatório para promover as atividades profissionais de demarcação, tem sido impedida de laborar, quer pela já mencionada ação de agricultores, quer, segundo informado por meio de documento datado de 3-10-2013, por determinação da FUNAI, dada a ausência de acompanhamento de força policial, quer por ordem do próprio Ministro da Justiça (evento 1 dos autos n. 5001533-55.2014.404.7117, PROCADM3). A ingerência judicial, pois, é imprescindível, visto que, além de garantir título adicional de legitimidade à demarcação, poderá dar-se por meio de determinação de acompanhamento policial para fins de tutela da integridade dos técnicos e do patrimônio, bem assim da regularidade dos trabalhos.

Portanto - e é nisso que o decisório agravado comporta alteração -, parece ser caso de se deferir o pleito de urgência para o fim de que **seja instada a FUNAI a proceder, sob pena de multa diária em solidariedade com a União, mediante a sociedade já contratada para tanto, à conclusão da demarcação física da área indígena, sem efetuar, por ora, qualquer desapossamento**, tudo com o devido acompanhamento das forças policiais (Polícia Federal ou Força Nacional de Segurança) para resguardar o sucesso das diligências e a integridade física e patrimonial dos envolvidos. Providência em tais termos, além de não conduzir *incontinenti* ao desapossamento dos agricultores - que antes de decisão com cunho de definitividade, pelo menos por ora, não se veriam obrigados a deixar os imóveis -, acarretaria o andamento do expediente administrativo, deixando à tribo indúbios sinais de que sua pretensão à posse coletiva não mais se encontra tão distante.

Trata-se de tutela em parte coincidente àquela anteriormente vindicada pela fundação indigenista nos autos n. 5002649-72.2013.404.7104. Da análise de aludido processo, vê-se que, inicialmente deferida a medida liminar pleiteada - "a fim de que seja expedido MANDADO DE AUTORIZAÇÃO aos servidores da FUNAI, com a ordem de que os requeridos arrolados na relação acostada no evento 7, documento OUT2 (que deverá seguir por cópia) [posteriormente indicados como "ocupantes não-índios da Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha], seus familiares ou terceiros que eventualmente se encontrem na área objeto do presente feito, abstenham-se de impedir o ingresso dos técnicos da autarquia (ou de terceiros contratados para tal fim) em seus imóveis, com a ressalva de que tal ingresso destina-se exclusivamente à execução dos trabalhos de demarcação e aviventação dos limites da Terra Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha" (evento 25 dos autos n.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

5002649-72.2013.404.7104) -, seguiu-se sentença de extinção do feito sem análise do mérito, por estes fundamentos (evento 165 dos autos n. 5002649-72.2013.404.7104):

Nada obstante, passados 06 (seis) meses da decisão que deferiu liminarmente o pedido formulado pela FUNAI -tendo havido, inclusive, a realização de trabalhosa audiência pública com as partes e Agentes Públicos neste juízo, a fim de orquestrar o início dos trabalhos físicos de demarcação e garantir a segurança dos envolvidos -, sobreveio manifestação da autora requerendo novo adiamento do início da demarcação da Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, visando à resolução conciliatória após criação de 'mesa de diálogo' extrajudicial para a solução pacífica do litígio (evento 152).

O pedido em questão infirma a tutela de urgência que ampara a pretensão da FUNAI. Indefinido o início dos trabalhos de demarcação física da Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, e sequer a forma como tal ato será levado a efeito, resta descaracterizada a iminência de ação injusta por parte dos proprietários rurais das terras envolvidas, fundamento único da pretensão deduzida.

A mencionada criação de uma 'mesa de diálogo' no âmbito administrativo, mediante ação concertada de diversos entes, configura questão nova, não presente à época do ajuizamento da ação, hábil a desvirtuar o originário interesse processual. Conquanto salutar, torna incerta a necessidade de pronta reinstauração do processo demarcatório e o próprio modo como este será realizado (v.g., se com a necessidade de força policial ou com a prévia aquiescência formal dos proprietários).

Destarte, de ser levada em conta a norma contida no art. 462 do Código de Processo Civil.

*'Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou **extintivo** do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.'*

Destaco que o simples fato de ação em comento ter cunho notoriamente conflituoso, fundado na necessidade de pacificação social, não ampara a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela *sine dia* para que a autora faça uso dela quando lhe aprouver. Entender de modo diverso desvirtuaria a própria essência das ações de cunho inibitório.

Aliás, a mudança do quadro fático mediante decisão administrativa superveniente ao ingresso da ação, sobre elidir a necessidade e utilidade da presente via, impõe à Administração um ônus adicional em caso de reiteração da demanda: deverá ela, se for o caso, comprovar as medidas concretamente tomadas, a eficácia destas e a efetiva necessidade de remobilização da máquina judiciária para o cumprimento de tarefa que



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

se situa, de ordinário, no âmbito de seu próprio plexo de deveres-poderes.

Com o recuo improficuo da FUNAI naquela demanda - e a subsequente não obtenção de qualquer alteração prática idônea na conjuntura -, mostrou-se indispensável a atuação ministerial e a reformulação da pretensão em juízo, desta feita não com caráter inibitório e contra os possuidores não-índios, e sim com vistas à **remoção do ilícito** - inércia da FUNAI e da União na conclusão do procedimento demarcatório. Ou seja, se antes se possibilitou à FUNAI o adentramento nos imóveis para, finalmente, fazer o que lhe cumpre, aqui, o que se reputa adequado é que seja a ela judicialmente ordenado o completamento da demarcação - independentemente de pressões políticas ou de quaisquer outras ordens, como deve ser.

Diante desse panorama, é caso de se prover o recurso, uma vez que **(1) a plausibilidade** do direito invocado repousa no reconhecimento da ancestralidade da posse indígena pelos trabalhos até aqui conduzidos pela FUNAI, bem assim na demora ilegítima conferida à satisfação da pretensão indígena; e que **(2) o perigo na demora** parece muito mais acentuado na manutenção da situação nos termos em que está hoje, em claro desprestígio e descontentamento da comunidade autóctone, do que redundaria da condução dos trabalhos de demarcação, **sem retirada, por ora, dos ocupantes não-índios que possuem as terras.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **provimento do agravo de instrumento**, a fim de que se imponha à FUNAI - e, solidariamente, à União - a obrigação de concluir, em 90 dias, sob pena de multa diária, mediante acompanhamento de forças policiais, o processo de demarcação da Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, inclusive com a colocação dos marcos geodésicos constantes da Portaria MJ n. 498, de 25-4-2011, sem proceder, por enquanto, à efetiva retirada dos atuais ocupantes dos imóveis envolvidos.

Porto Alegre, 12 de maio de 2014.

Maria Hilda Marsiaj Pinto
Procuradora Regional da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto
Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS